



200460-10085250



R E 8 2 8 0 3 2 2 5 7 P T

Exmo(a) Senhor(a)
Dr. Domingos Silva Alves
Rua Ponte de Parada, 295, R/c
4425-176 Águas Santas - Maia

966/14.3T8STS

Processo: 966/14.3T8STS	Processo Especial de Revitalização (CIRE)	N/Referência: 393679322 Data: 07-06-2018
Requerente: Leça Futebol Clube Credor: Srdjan Slagalo e outro(s)...		

Assunto: Certidão

Junto se envia a certidão por V. Exa. solicitada nos autos supra referenciados, emitida em conformidade com o ordenado no despacho de 04-06-2018 (ref.^a 393410402).

A Oficial de Justiça,

Carla Aguiar

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 3

Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado

4780-376 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Carla Aguiar, Escrivã Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 3:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Processo Especial de Revitalização (CIRE), **com o nº 966/14.3T8STS**, em que é requerente:

Leça Futebol Clube, NIF - 501171649, domicílio: Rua Veloso Salgado, Apartado 3150, 4451-801 Leça da Palmeira.

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a Sentença Homologatória do PER acima identificado transitou em julgado em 22-03-2018.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Santo Tirso, 07-06-2018

N/Referência: 393655520

A Oficial de Justiça,

Carla Aguiar



Comarca do Porto

Santo Tirso - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3
Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado - 4780-376 Santo Tirso
Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 966/14.3T8STS

353193771

CONCLUSÃO - 09-06-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Débora Vilas Boas)

=CLS=

*

*

Leça Futebol Clube, associação desportiva de direito privado sem fins lucrativos, detentora do Estatuto de Utilidade Pública, NIPC 501 171 469, com sede na Rua Veloso Salgado, Estádio do Leça Futebol Clube, Apartado 3150, 4450-801 Leça da Palmeira, concelho de Matosinhos, veio ao abrigo do disposto no art. 17-A e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas intentar o presente processo especial de revitalização.

*

Nomeado administrador judicial provisório, nos termos do disposto no art. 17º-C n.º 3, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, foram iniciadas as negociações e, concluídas estas, foi junto aos autos o plano de recuperação apresentado pelos devedores, que foi aprovado por 62,73% dos votos emitidos (cfr. fls. 596 e ss., que se dão por reproduzidas).

*

Nos termos do disposto no art. 17º-F n.º 3 al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se tratando de um caso de aprovação unânime de um plano de recuperação, *“considera-se aprovado o plano de recuperação que ... recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto ... e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.”*



2
A

Comarca do Porto

Santo Tirso - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3
Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado - 4780-376 Santo Tirso
Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 966/14.3T8STS

No caso concreto, o quórum de aprovação corresponde a mais de metade dos créditos reconhecidos.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação (arts. 215 e 216 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Com efeito, se é certo que o plano de pagamentos diferencia créditos privilegiados (Estado e trabalhadores) dos restantes créditos (prevendo integral pagamento daqueles), não menos certo é que em caso de não aprovação do plano e prosseguimento do processo para insolvência, sempre os créditos não privilegiados estariam em situação menos favorável face aos privilegiados e mais dificilmente obteriam pagamento integral em liquidação do activo.

Também a diferenciação de prazos de pagamento entre o crédito de Parvalorem SA e os restantes créditos comuns se nos afigura justificada, pois que a Parvalorem renuncia a bem mais de 50% do seu crédito e o plano de pagamentos prevê um perdão de “apenas” 25% em relação aos restantes créditos.

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 17º-F nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de revitalização ser homologado.

Também em consequência da aprovação do plano de pagamentos, fica prejudicado o conhecimento do requerimento do credor Manuel Lopes Rodrigues a fls. 578 (ref. 19362220), pois que pretende com o mesmo a inclusão de juros e o plano de pagamentos aprovado prevê a “renúncia à totalidade dos juros vencidos e vincendos”.

*

Tudo ponderado, nos termos exposto e ao abrigo das disposições legais acima referidas, homologo por sentença, nos termos do 17º-F nº 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, o plano de revitalização do devedor Leça Futebol Clube, associação desportiva de direito privado sem fins lucrativos, com os demais sinais dos autos.

*

A presente decisão vincula todos os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações – artº 17º-F, nº 6 do CIRE.



Comarca do Porto

Santo Tirso - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3

Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado - 4780-376 Santo Tirso
Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 966/14.3T8STS

*

Custas pelo apresentante, sendo o valor da acção para efeitos de custas equivalente ao da alçada da Relação, nos termos do art. 301º do CIRE.

*

Registe, notifique e publicite nos termos dos arts. 37º e 38º, ex vi nº 6 do art. 17º-F, todos do CIRE.

*

*

*

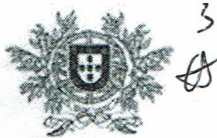
Nos termos do disposto no art. 32º nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a remuneração do administrador judicial provisório é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou posteriormente e constitui, juntamente com as despesas em que incorra, um encargo compreendido nas custas do processo.

O art. 17º-C nº 3, al. a) preceitua que são aplicáveis ao administrador judicial provisório as regras dos arts. 32º a 34º, com as devidas adaptações.

O administrador em PER recebe reclamações de créditos e elabora relação provisória de credores, participa nas negociações entre o devedor e os credores, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade (17º-D nºs 3 e 9), tem exclusiva competência para autorizar o devedor a praticar actos de especial relevo (17º-E nº2), atesta a aprovação do plano, em caso de aprovação, abre os votos e conta-os em conjunto com o devedor (17º-F nºs 1 e 4) e em caso de não aprovação comunica tal ao processo, cabendo-lhe então, ouvido o devedor, emitir parecer no sentido de o devedor se encontrar ou não em estado de insolvência, requerendo, em caso afirmativo, a sua declaração de insolvência (17º-G nºs 1 e 4).

O factor relevante para o grosso das funções do administrador acaba por ser o número e natureza dos créditos, que determinam, quer a questão da feitura da lista, quer o decurso das negociações e contagem dos votos, bem como o resultado do processo.

Assim, é esse o critério determinante para a fixação da remuneração do administrador judicial provisório neste caso concreto.



Comarca do Porto

Santo Tirso - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3
Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado - 4780-376 Santo Tirso
Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 966/14.3T8STS

Há ainda que ter em consideração que se trata de tarefa com limites temporais certos os quais, publicada a lista, decorrem de forma peremptória e apenas prorrogável nos termos do nº5 do art. 17º-D.

Tudo ponderado, fixa-se ao Exmo. Sr. administrador provisório a remuneração de 1.000,00€ (mil euros).

*

Notifique.

*

Santo Tirso, 11.06.2015



Comarca do Porto

Santo Tirso - Inst. Central - 1ª Sec. Comércio - J3

Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado - 4780-376 Santo Tirso
Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 966/14.3T8STS

361760142

CONCLUSÃO - 04-01-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito António Borges)

=CLS=

--- Tendo já havido lugar às competentes decisões por parte do Venerando Tribunal da Relação do Porto no âmbito dos apensos A e B, cumpre, de momento, extrair daqueles doutos arestos as necessárias consequências para o presente processo principal.-

--- Assim, tem-se por definitivamente assente que o plano homologado é ineficaz relativamente ao crédito reclamado Instituto da Segurança Social, IP (cfr. apenso B). ---

--- Por outro lado, e no que concerne ao crédito já reconhecido ao credor Parvalorem, em face do decidido no apenso A, temos que foi revogada a decisão exarada a fls. 560 na parte em que fez consignar que não interessava a verificação de eventual garantia no âmbito de processo especial de revitalização. Assim, e por referência a este segmento da decisão, cumpre, antes de mais, esclarecer junto do Sr. AJP o voto expresso pelo credor Parvalorem, designadamente se o mesmo votou favoravelmente, e ainda se, caso lhe seja reconhecido crédito garantido nos termos pelo mesmo propugnado, tal alterará ou não a obtenção da percentagem obtida pela votação já realizada. ---

--- Face ao exposto, concede-se o prazo de dez dias para que seja prestada a informação solicitada ao Sr. AJP. -----

Notifique.-



4
A

Comarca do Porto

Santo Tirso - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3
Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado - 4780-376 Santo Tirso
Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 966/14.3T8STS

d. s.



Comarca do Porto

Santo Tirso - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3

Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado - 4780-376 Santo Tirso
Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 966/14.3T8STS

362409852

CONCLUSÃO - 03-02-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Regina Nogueira)

=CLS=

---Informe em conformidade, dando conta de que o Tribunal, após tomada de conhecimento do desfecho de dois recursos interpostos, se encontra a daí extrair as legais consequências, quanto ao desfecho processual a conferir aos presentes autos (envie cópia de fls. 830/831 e do presente despacho). -----

--- Após a clarificação constante de fls. 836, a qual aqui se dá por assente, passamos a substituir/reformular o segmento decisório constante de fls. 560, alínea a), o qual passará a ter a seguinte redacção:

"a)Deverá ser reconhecido a Parvalorem S.A., um crédito no valor reclamado de € 3.970.083,62, sendo € 3.593.036,22 reconhecido como crédito garantido por referência ao prédio urbano correspondente ao Estádio de Futebol do Leça Futebol Clube, descrito na competente Conservatória de Matosinhos sob o n.º 2373 (os documentos juntos pela reclamante justificam suficientemente a existência do crédito e sua cessão à reclamante, e a sua natureza de crédito garantido no aludido montante);".

No mais, e face aos esclarecimentos já prestados pelo Sr. AJP, mantém-se a decisão homologatória exarada a fls.633 a 635.-



5
A

Comarca do Porto

Santo Tirso - Inst. Central - 1ª Sec.Comércio - J3

Palácio da Justiça, Praça General Humberto Delgado - 4780-376 Santo Tirso
Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Proc.Nº 966/14.3T8STS

Notifique, sendo a todos os credores, AJP e à devedora. -

d.s.